



NOTA JURÍDICA: 76 / 2016

DESTINO: Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas

DATA: 30 de Junho de 2016.

ASSUNTO: Multa ambiental. Nota Jurídica n. 190 e 467, oriundas do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral do Estado. Recurso administrativo irregular. Diligências não atendidas. Contrato Social e procuração à época do recurso não juntados. Recurso não ratificado por pessoa competente. Não recebimento.

NOTA JURÍDICA

I – Relatório

Trata o expediente de recurso administrativo (fls. 25/29) em razão de indeferimento de defesa (às fls. 21/24) no Auto de Infração 008627/2006 lavrado em desfavor de Carvoval Com. Prod. Agroind. Florestais Ltda (fls.11/12), em decorrência de transporte de carvão sem comprovação de origem.

Em análise inicial acerca do recurso, o Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral do Estado manifestou-se na Nota Jurídica n. 190, de 14/12/2015 nos seguintes termos (fls.32/34):

10. Também, não foi juntado aos autos documento de inscrição no Ministério da Fazenda e Contrato Social atualizado da Autuada, conforme exigia o art. 35, II, do Decreto Estadual 44.309, de 05 de junho de 2006, então vigente. Além disso, não foi identificado o signatário do recurso, o que se faz necessário e, em sendo o caso, juntada procuração, por exigência do § 1º do art. 35 do citado Decreto. Tais normas foram repetidas pelo atual Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008 (art. 34, II e § 1º).

16. Portanto, em vista dos princípios aqui citados e considerando, também, o princípio da autotutela, necessário que a Administração Pública notifique a Autuada para o saneamento do vício apontado no prazo de dez dias (conforme estipulado no atual Decreto para saneamento da defesa), de modo que sejam apresentados inscrição no Ministério da Fazenda e contrato social com a última alteração. Também, deve ser identificado o signatário do recurso e, em sendo o caso, apresentada procuração que lhe confira poderes de representação.

CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, opino seja a Autuada notificada para, no prazo de dez dias, juntar sua inscrição no Ministério da Fazenda, seu contrato social com sua última alteração, identificado o signatário do recurso e, em sendo o caso, juntada procuração. Também, o IEF deve juntar documento que comprove a data em que a Recorrente foi notificada da decisão que indeferiu sua defesa.

Em resposta, foi acostada a documentação de fls. 38/56, consistente em procuração firmada por Sidênio Joaquim Ferreira em 17/12/14, comprovante de inscrição e situação cadastral; e 27º instrumento particular de alteração do contrato social, datado de 15/04/13.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Ato contínuo, foi elaborada a Nota Jurídica NAJ/AGE n. 467, de 10/03/16 que entendeu *ipsis literis* (fls.58/59):

7. Em primeira análise, esta Procuradoria entendeu que deveria ser a Autuada notificada para juntar seu contrato social e sua inscrição no Ministério da Fazenda, bem como deveria identificar o signatário do recurso e juntar procuração, se necessário. Por fim, deveria o IEF juntar documento que comprovasse a data em que a Recorrente teria sido notificada da decisão que indeferiu a defesa.

8. A notificação do IEF (fl. 36) determinou a juntada dos documentos, mas, em vez de determinar a identificação do signatário do recurso, determinou a juntada de procuração.

...

9. Vejo que a notificação enviada pelo IEF não determinou que fosse identificado o signatário do recurso, como opinado por esta Procuradoria. Assim, entendo necessário seja realizada nova notificação. Além disso, na Nota Jurídica anterior, não ficou claro que o contrato social deveria conter a última atualização à época do recurso, o que é necessário, dado o fato de que se visa comprovar a legitimidade da peça recursal.

10. Em resumo, deve ser feita nova notificação para ser identificado o signatário do recurso; ser juntado contrato social com sua última atualização à época do recurso; ser juntada procuração outorgada à época do recurso caso o signatário deste não seja o próprio representante da sociedade à época ou, se não foi outorgada a procuração ainda que o signatário não fosse o representante, seja apresentado documento assinado por pessoa competente que ratifique o recurso. O prazo estipulado deve ser o mesmo: dez dias. Além disso, deve ser juntado pelo IEF documento que comprove a data em que o Recorrente foi notificado do indeferimento da defesa.

CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, opino seja feita nova notificação, como sugerido, e seja juntado o documento solicitado.

Em seguida, foi emitida a notificação de fl. 60, que teve como resposta o documento de fl. 61.

É o relatório.

II – Fundamentação

Vieram os autos para análise jurídica em decorrência da 29ª Reunião do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, em que restou constatada a pendência de julgamento de recursos pelo órgão colegiado e o pronto comprometimento pela Advocacia Geral do Estado de disponibilização do apoio que a autarquia ambiental entendesse necessário.



1) **Pressupostos da análise**

Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Com efeito, a matéria perpassa por elementos técnicos, sobre os quais não será emitida opinião a respeito.

2) **Da Tempestividade**

Tendo em vista a publicação para apresentação do recurso em 30 (trinta) dias ter ocorrido em 08/11/08, sábado (fls:18/19), o recurso é tempestivo, vez que apresentado em 10/12/08 (quarta-feira), nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/06, então vigente.

3) **Do não conhecimento do recurso:**

Consta dos autos a oportunidade de saneamento da irregularidade recursal no sentido de que apresentasse “documento que comprove a identificação do signatário do recurso, Contrato Social com sua última atualização à época do recurso e procuração outorgada à época do recurso caso o signatário deste não seja o próprio representante da sociedade à época ou, se não foi outorgada a procuração ainda que o signatário não fosse o representante, seja apresentado documento assinado por pessoa competente que ratifique o recurso” (fl.60).

Ocorre que a manifestação de fl. 61 dispôs que, *ipsis literis*:

CARVOVALE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA, já qualificada nos autos do processo referente ao auto de infração supra, vem por sua procuradora em atenção a notificação supra, esclarecer o que se segue:

Conforme questionado em notificação, a procuradora no qual assina o competente recurso administrativo é Dr. Natália de Castro Braga que não mais faz parte do quadro labora da RT- Reserva Técnica Consultoria Ambiental, no qual mantém um quadro de advogados todos aptos a patrocinarem os processos administrativos.

De acordo com o documento de procuração juntado nos autos, seguem como procuradores do presente processo as advogadas Helga Brasil Miguel OAB/MG 113.988 e Simone de Paiva Silva OAB/MG 86.505.

Nestes termos, requer atendidos os pedidos de informações encaminhados.

Nesses termos, percebe-se que a manifestação do recorrente de fl. 61 não atendeu ao exigido na notificação de fl. 60, porquanto não foi juntado o Contrato Social com sua última atualização à época do recurso. A propósito, consta dos autos tão somente o 27º instrumento particular de alteração do contrato social, datado de 15/04/13 (fls.45/56); enquanto o recurso protocolado data de 10/12/08 (fls. 25/29).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Saliente-se que a recorrente sequer juntou o contrato social de origem ou ventilou em seu petítório que não houve alteração contratual à época do recurso.

Aliás, consta dos autos um instrumento de outorga de poderes datado de 2006 (fl.06) firmado por Augusto Lopes da Silva em favor de Raymundo Coura Mendes, que conflita com a legitimidade ativa de Sidênio Joaquim Ferreira Costa para outorgar poderes e de Natalia de Castro Braga para recebê-los (fl.06).

Portanto, persiste a pendência relacionada à juntada do Contrato Social.

Noutra seara, também não foi juntada procuração confirmando a outorga de poderes para a signatária do recurso de fl. 29.

Com efeito, o petítório de fl. 61 limitou-se a afirmar que “a procuradora no qual assina o competente recurso administrativo é Dr. Natália de Castro Braga que não mais faz parte do quadro labora da RT-Reserva Técnica Consultoria Ambiental, no qual mantem um quadro de advogados todos aptos a patrocinarem os processos administrativos”.

A esse respeito, consta dos autos dois instrumentos de procuração: o de fl. 06 firmado por Augusto Lopes da Silva Filho, datado de 13/09/06 limitado a 31/12/07, outorgando poderes a Raymundo Coura Mendes (economista); e o de fls. 41/43 firmado por Sidênio Joaquim Ferreira Costa, datado de 17/12/14, outorgando poderes a Vicente de Paulo Resende (Engenheiro Florestal), Simone de Paiva Silva (Advogada), Helga Brasil Miguel (Advogada), Ricarbene Euler Francisco (Gestor Ambiental), Marcelle Caroline Souza Felix (Gestor Ambiental), Thiago Miguel Correa Barbosa (Gestor Ambiental) e Marcos Antônio da Cruz (Assistente Administrativo), todos integrantes da empresa RT – Reserva Técnica Ltda.

Nesses termos, constata-se que não foi juntada a procuração à época do recurso, conforme indicado nas Notas Jurídicas e solicitado na Notificação de fl. 60. Mais do que isso: nenhum dos instrumentos de procuração juntados asseguram legitimidade de representação à signatária do recurso. Com efeito, ainda que existente um instrumento de procuração acostado aos autos datado de 2014 (portanto, após o recurso de fl. 29, que data de 2008), ele não elenca a advogada Natalia de Castro Braga como mandatária.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Frise-se que embora tenha sido afirmado à fl. 61 que a advogada Natalia de Castro Braga (OAB/MG 107.137) laborou na RT- Reserva Técnica Consultoria Ambiental, o instrumento de procuração de fl. 43 comprova que ela não se encontra no rol de advogados autorizados a atuar em nome da Carvovale, restritos a Simone de Paiva Silva (OAB/MG n. 86.505) e Helga Brasil Miguel (OAB/MG n. 113.988). Não há nos autos qualquer substabelecimento de poderes. Sequer restou comprovado que a advogada Natália de Castro Braga possui vínculo laboral com a RT-Reserva Técnica Consultoria Ambiental. A propósito, saliente-se o disposto no art. 34, §2º do Decreto 44844/08 no sentido de que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, que continua pendente pelo ora recorrente.

Consoante demonstrado, dada a reiteração do autuado em não juntar a documentação solicitada, não há como assegurar a legitimidade para assinatura do recurso acostado às fls. 25/29, seja pela falta de instrumento de procuração outorgado à signatária Natalia de Castro Braga, seja pela ausência de juntada do Contrato Social à época dos fatos que confirme o signatário como administrador da Carvovale ou como legítimo outorgante de poderes para representação.

Por derradeiro, cumpre salientar a parte final da notificação, no sentido de que “se não foi outorgada a procuração ainda que o signatário não fosse o representante, seja apresentado documento assinado por pessoa competente que ratifique o recurso”.

A esse respeito, embora tenha sido acostado Contrato Social com a 27ª alteração (de 15/04/13 – fl. 55) e instrumento de procuração (de 17/12/14 – fl. 43), não foi peticionada a ratificação do recurso pela mandatária de fl. 61.

Diante disso, dada a falta de juntada da última alteração do contrato social à época do recurso, de procuração à época do recurso; ou mesmo de ratificação do recurso assinado por pessoa competente, o não recebimento é medida que se impõe.

A legitimidade do signatário do documento de fl. 29 resta prejudicada seja pelo não atendimento da diligência solicitada expressamente (com plena clareza dessa pendência na notificação de fl. 60), seja pelos documentos até então acostados aos autos.

A esse respeito, cumpre salientar as previsões contidas no Código Civil a respeito do contrato de mandato e representação da sociedade, *ipsis literis*:



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei, para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

A 27ª alteração contratual juntada às fls. 45/56 comprova os poderes de representação inerentes a Sidênio Joaquim Ferreira Costa (Cláusula Sexta) a partir de 15/04/13, nada sendo comprovado em relação a 2008, época de protocolo do recurso de fls. 25/29. Aliás, há possível conflito de representante da atividade empresarial ao se analisar o signatário da procuração de fl. 06, que traz o Sr. Augusto Lopes da Silva Filho como representante da Carvovale em 2006, período anterior e mais próximo ao do efetivo protocolo do recurso.

Nesse sentido, seja por qual caminho se pretendesse aproveitar os atos processuais, certo é que não há como confirmar a legitimidade da signatária de fl. 29, porquanto não só não foi comprovada a legitimidade do Sr. Sidênio para essa outorga de poderes à época do recurso (2008), como também não constante a advogada Natália de Castro Braga do rol de outorgados de fls. 42/43.

Por fim, ainda que fossem superados todos os vícios acima, cumpre esclarecer que o recurso de fl. 29 não foi ratificado por qualquer dos representantes, seja pelos outorgados de fls. 42/43, seja pela petição de fl. 61. Assim, ainda que fosse admitida a ratificação do recurso de fl. 29 – nos termos do art. 662 e parágrafo único do Código Civil – isso não foi providenciado pelos outorgados (ou pelo administrador), reforçando a insubsistência do recurso.